

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE – no município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Autor: Deputado Moisés Lipnik

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 440, de 2003, de autoria do saudoso Deputado Moisés Lipnik, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportações – ZPE, no município de Boa Vista, no Estado de Roraima. Esclarece que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. Por fim, a proposição revoga as disposições em contrário, especialmente, o limite imposto pelo art. 1º da Lei nº 8.015 de 1990.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportações – ZPE - foram instituídas, em 1988, pelo Decreto-lei nº 2.452, que foi modificado em 1992, pela Lei nº 8.386. Trata-se de áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. O Poder Executivo pode criá-las, nas regiões menos desenvolvidas, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País

A implantação de uma Zona de Processamento de Exportações no município de Boa Vista, em Roraima, será fundamental para inserir a região no contexto nacional. Única capital brasileira localizada no hemisfério norte, na margem direita do rio Branco, Boa Vista possui uma situação geopolítica privilegiada entre os demais estados da Região Norte. Isso porque apresenta alternativas viáveis para o escoamento da produção frente aos mercados importadores da Venezuela, países do Caribe, Estados Unidos e Europa. Por fazer parte de um corredor fluvial que liga os rios Amazonas e

Madeira ao Oceano Atlântico, há a alternativa de escoar as exportações por meio dos portos de Manaus ou Itacoatiara, também no Amazonas, e de Caracaraí, em Roraima.

Há, ainda, a opção de utilizar, a malha viária federal, vez que a BR – 174, que liga Boa Vista à Venezuela, viabiliza, de forma rápida e econômica, o transporte de grãos produzidos em Roraima para a Europa, através do mar do Caribe - Puerto La Cruz e Puerto Ordaz, ambos na Venezuela. O trajeto entre a capital roraimense e essas cidades é realizado em rodovia totalmente asfaltada.

A indústria do Estado de Roraima é pouco diversificada, e seu perfil definir-se-á em função das empresas que se estabelecerem na ZPE, especialmente no setor de madeira e mobiliário, em virtude dos estímulos oferecidos para a industrialização de matérias-primas locais.

A implantação da ZPE de Boa Vista se insere e é parte essencial do conjunto de ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Governo de Roraima no sentido de acelerar o processo de consolidação e expansão da economia estadual. Além disso, por estar dentro dos limites da Amazônia Legal, Roraima se beneficia de outros incentivos fiscais que, conjugados com mais este instrumento estratégico, poderão atrair mais empreendimentos no Estado.

O potencial das ZPEs para a promoção e indução do desenvolvimento de áreas economicamente afastadas está amplamente demonstrado pela experiência internacional. São muitos os países que se utilizam deste mecanismo como estratégia de desenvolvimento regional, para dinamizar regiões potencialmente competitivas, mas que necessitam de um mecanismo alavancador de seu processo de desenvolvimento, já que isso dificilmente ocorreria espontaneamente.

No nosso entendimento, a criação de uma ZPE em Boa Vista, cujo valor total de investimentos é estimado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), será uma alavanca para a redução da pobreza e para o desenvolvimento da região, gerando empregos e elevando a renda da população, além de, como bem observou o nobre Deputado Moisés Lipnik, integrará a região amazônica no setor produtivo exportador brasileiro.

Fizemos, na proposta original, alguns complementos, enfatizando as características principais da ZPE, já contidas na legislação que regulamenta a matéria, de forma a tornar a proposição mais completa.

Dessa forma, somos favorável ao Projeto de Lei nº 440, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportações – ZPE – no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, Zona de Processamento de Exportações (ZPE) sujeita ao regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, e pela Lei nº 8.396, de 1992, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único. A ZPE de Boa Vista caracteriza-se como área de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior, sendo considerada zona primária para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º Decreto Federal delimitará sua área, à vista de proposta do Estado de Roraima ou do Município de Boa Vista, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- b) compromisso dos proponentes de realizarem as desapropriações e obras de infra-estrutura necessárias;
- c) comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- d) comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- e) indicação da forma de administração da ZPE;
- f) atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança de outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O Tesouro Nacional não assumirá ônus de qualquer natureza para a implantação de ZPE.

Art. 3º A proposta a que se refere o art. 2º será analisada pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo Decreto-lei nº 2.453, de 1988, ao qual também compete a análise e aprovação dos projetos industriais

Parágrafo único. Para os efeitos da análise da proposta de criação da ZPE de Boa Vista, o CZPE levará em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- b) observância das normas relativas ao meio ambiente;

c) atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global.

Art. 4º A ZPE de Boa Vista não será autorizada a produzir, importar ou exportar:

a) armas ou explosivo de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;

b) material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

d) outros indicados em regulamento.

Art. 5º As importações e exportações de empresa autorizada a operar na ZPE de Boa Vista gozarão de isenção do Imposto de Importação, independente do disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social - FINSOCIAL, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Luciano Castro
Relator